PUBLICADO DOM 16/08/2003

PARECER Nº 962/2003 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE **O PROJETO DE LEI Nº 786/97**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, dispõe sobre medidas de estímulo à arborização no Município de São Paulo. De acordo com a propositura, proprietários de terrenos ou lotes localizados dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo, com área construída ou não, com uma ou mais faces voltadas para a via pública, deverão manter cultivadas árvores em cada uma das calçadas fronteiriças aos citados terrenos.

A propositura estabelece ainda que terrenos ou lotes que não cumprirem o disposto na lei pagarão adicional de 20% sobre o valor do IPTU devido, a ser cobrado juntamente com este. Nodocumento de cobrança do imposto constará desconto padrão de 20% do valor a ser cobrado, que o proprietário poderá abater se tiver cumprido as disposições do projeto. O abatimento do desconto padrão sem o cumprimento do disposto na propositura implicará em multa de 50% do valor anual do IPTU.

Por fim, entre outras disposições, o projeto determina as destinações exclusivas do dinheiro arrecadado com multas (plantio, cultivo e conservação de árvores em áreas pertencentes ao patrimônio público municipal; criação de canteiros e viveiros de mudas de árvores e plantas a serem fornecidas à população; instalação de protetores para as mudas plantadas; reflorestamento das áreas de proteção aos mananciais, das margens dos rios e córregos e dos locais ameaçados de erosão existentes no Município); proíbe (com as exceções que especifica) o abate de árvores adultas plantadas nas vias e logradouros públicos do Município; proíbe (também com as exceções que especifica) que servidores do Poder Público municipal realizem o abate de árvores adultas em área de propriedade particular; fixa multa no valor de 3000 (três mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), dobrada a cada reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, tendo em vista a extinção da UFIR e o fato de que a multa, normalmente, é dobrada em caso de reincidência, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 786/1997

Dispõe sobre estímulo à arborização no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os proprietários de terrenos ou lotes localizados dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo, com área construída ou não, destinada a todos os tipos de utilização ou finalidade, inclusive quando condomínios, com uma ou mais faces voltadas para a via pública, deverão manter cultivadas árvores em cada uma das calçadas fronteiriças aos citados terrenos, na quantidade e na forma estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Fica estabelecido o mínimo de 1 (uma) árvore por lote ou terreno, quando a metragem da testada do terreno for igual ou inferior a 10 (dez) metros.

§ 2º - Na hipótese da testada do terreno ser superior a 10 (dez) metros será cultivada uma árvore a cada 10 (dez) metros ou fração.

§ 3º - Na parte da calçada adjacente a cada árvore será mantido canteiro para fixação da árvore e absorção de água pluvial de no mínimo 2000 cm^2 (dois mil centímetros quadrados).

§ 4º - Entende-se por calçada a área construída de livre acesso ao público pedestre localizada nas vias públicas entre a linha de testada dos terrenos e lotes e a guia contígua à pista de rolamento de veículos.

§ 5º - São consideradas árvores, para os fins previstos nesta lei, as plantas vivas fixas ao solo que atinjam na idade adulta altura superior a 2 (dois) metros, com caule a 20 (vinte) centímetros do solo com no mínimo 8 (oito) centímetros de circunferência.

§ 6º - O espaçamento entre as árvores a que se refere esta lei deverá ser de no mínimo 4 (quatro) metros.

§ 7º - Nos locais onde for inviável, por motivo tecnicamente justificável, o plantio de árvores, essa poderá ser substituída por arbusto decorativo de porte árboreo, plantado em canteiro localizado no solo ou removível.
§ 8º - As guias rebaixadas para entrada e saída de veículos nos citados lotes e terrenos deverão ser construídas de modo a respeitar o disposto nesta lei.
§ 9º - Nos imóveis a que se refere esta lei, cuja área frontal for destinada ao estacionamento de veículos, serão reservados canteiros laterais para o plantio de árvores a que se refere esta lei.
§ 10 - Nos imóveis com testada com metragem igual ou inferior a 5 (cinco) metros poderão substituir o plantio de árvores a que se refere esta lei por arbusto decorativo de porte arbóreo adequado às dimensões do local.
Art. 2º - Os terrenos ou lotes de que trata esta lei, que não cumprirem o que nela está disposto, pagarão adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.
§ 1º - O adicional a que se refere este artigo será cobrado junto com o imposto, não podendo ser desmembrado um do outro.
§ 2º - No documento de cobrança do referido imposto constará desconto padrão de 20% (vinte por cento) do valor a ser cobrado que o proprietário poderá abater se tiver cumprido o disposto nesta lei.
§ 3º - O abatimento do desconto padrão sem o cumprimento do disposto na presente lei implicará em multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel em questão.
§ 4º - Os imóveis isentos do pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano terão como condição de isenção, além de outras especificadas em lei própria, o cumprimento do disposto nesta lei no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação, sob pena de revogação da referida isenção.
Art. 3º - As multas arrecadadas com base nesta lei serão destinadas exclusivamente para os seguintes fins:
I - plantio, cultivo e conservação de árvores e plantas nas ruas, praças, parques, canteiros centrais de avenidas e outras áreas pertencentes ao patrimônio público municipal;
II - criação de canteiros e viveiros de mudas de árvores e plantas a serem fornecidas à população para atendimento ao disposto nesta lei;
III - instalação, sempre que possível com a colaboração da iniciativa privada de protetores para as mudas plantadas;
IV - reflorestamento das áreas de proteção aos mananciais, das margens dos rios e córregos e dos locais ameaçados de erosão existentes no Município de São Paulo.
Art. 4º - O plantio de árvores e plantas a que se refere esta lei deverá ser orientado por normas emanadas do Poder Público estabelecendo quais as espécies mais adequadas a cada local de plantio e a cada bairro, quando for o caso, levando-se em consideração sua situação geográfica e a continuidade histórica de seu processo de arborização.
Art. 5º - Fica proibido o abate de árvores adultas plantadas nas vias e logradouros públicos do Município, exceção feita quando absolutamente indispensável, de acordo com laudo técnico e ordem escrita da autoridade competente, para a segurança das pessoas, para a preservação do patrimônio público e privado, para a melhoria do sistema viário ou para a construção de obra pública.
Parágrafo único - Quando for imprescindível, nos termos desta lei, a remoção de uma árvore, será priorizado seu transplante a seu abate.
Art. 6º - Fica proibido o abate de árvores adultas em áreas de propriedade particular por servidores do Poder Público Municipal, exceto nas condições e nos termos do artigo anterior.
Art. 7º - A infração do disposto nesta lei, por particular ou agente do Poder Público, implicará em multa no valor de R$ 4.099,00 (quatro mil e noventa e nove reais), dobrada em caso de reincidência.
Parágrafo único - O valor da multa de que trata esteartigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2003
Milton Leite - Presidente
Antonio Carlos Rodrigues - Relator
Cláudio Fonseca
Gilson Barreto
Laurindo